

O Estado de Exceção como paradigma ao Direito Internacional em defesa dos Direitos Humanos.

Heron Renato Fernandes D'Oliveira

Resumo: Com o grande envolvimento da pesquisa científica aplicada ao Estado de Exceção podemos ressaltar a emergência deste Estado se comparado a um paradigma de governo dentro da sua repercussão aplicada aos moldes do Direito Internacional como força reguladora de uso pelos Estados. Ressaltamos que a grande violação dos Direitos Humanos por parte dos governos diante dos seus próprios cidadãos tende a pressionar a sociedade internacional para que esta venha a se vestir de uma armadura em defesa dos direitos universais. Por outro lado, destacamos que os Estados são os sujeitos de maior importância dentro do plano jurídico internacional, conforme os exemplos da atual formação do Conselho de Segurança e ainda da posituação dos princípios vinculados a soberania e a não intervenção, pois somente assim dão como característica a famosa autonomia de governo quando tratamos da condução dos seus próprios atos, pois os interesses nacionais tende a enfraquecer a cooperação entre os estados. O compromisso do Direito Internacional em defesa dos Direitos Humanos tende a exigir que este venha a superar os dogmas da valorização do ser humano diante dos seus direitos e ainda exigir uma forma progressiva na construção de uma consciência internacional em relação à barbaridade que é aplicada na violação dos Direitos Humanos por diversos governos, assim traçando um novo rumo para o Direito Internacional.

Palavras chave: Intervenção Humanitária; Estado de Exceção.

Introdução

No mundo jurídico podemos demonstrar que existe uma carência para uma distinção precisa entre o Estado de Exceção e o Direito Internacional frente à ordem jurídica internacional. Diante deste fator e em uma análise bastante analógica destacamos que o ordenamento jurídico relacionado ao Estado não se mostra eficaz para detalhar o funcionamento do Direito Internacional.

A ausência autêntica de um *Leviatã* é a de impor de modo forçado a lei aos Estados-Nações, sendo suas peculiaridades em um contexto histórico marcadas pela globalização, o que vem a dificultar a caracterização da ordem jurídica internacional diante do Estado de Exceção e o Direito Internacional.

Os tradicionais conceitos propostos por importantes juristas tendem a ser rotulados com a característica demasiada de serem simplistas, uma vez que não contemplam os grandes desafios, ideologias e dificuldades que venham permear nosso tempo. A própria unidade do ordenamento jurídico internacional vem sendo contestada por diversos juristas

internacionalistas, que vislumbram o chamado fenômeno prejudicial da *fragmentação* do Direito Internacional.

A utilização da força armada pelos Estados e as particularidades da sociedade internacional contemporânea vem a inserir novos rumos ao Direito Internacional em relação à promoção dos Direitos Humanos. A presente pesquisa vem propor uma análise do surgimento do Estado moderno e suas repercussões no ato formativo do Direito Internacional. Além de destacar a atual normatização do recurso vinculado ao uso da força armada por parte dos Estados. A inserção deste contexto é uma promoção dos Direitos Humanos aplicado ao plano supranacional.

O alicerce e o fortalecimento do *Estado de Exceção*, além da necessidade de resposta pela sociedade internacional, aplicado as graves violações de Direitos Humanos exercidas pelos governos aos seus próprios cidadãos, consistem na máxima expressão do crescente paradigma de governo, fato este que exige da sociedade internacional uma resposta.

O Direito Internacional e o Estado-Moderno

Diante do contexto histórico relacionado ao surgimento e ao fortalecimento do Estado Nação, sendo este surgimento uma grande marca aplicada ao Direito Internacional, pois o Estado Nação Moderno surgiu com o objetivo de alinhar e coordenar as relações internacionais entre os Estados, entre meados do século XVII estes eram considerados os únicos sujeitos de Direito Internacional.

O surgimento do Estado nacional moderno somente foi possível com o desenvolvimento do conceito da soberania estatal, sendo que este conceito veio a desdobrar os níveis interno e externo. Diante desta explicação podemos ressaltar que o nível interno - a soberania estatal - tem como forma representativa uma instituição de magnitude relacionada à ordem jurídica chefiada pelo Estado, que por sua vez é o titular monopolista do uso da força. Através desta amplitude explicativa podemos destacar que em nível externo temos um Estado de Natureza, onde a liberdade Estatal seria a mesma que teria cada homem, diante da ausência de leis civis e do Estado, pois existe uma enorme guerra perpétua entre os Estados independentes.

Com o vasto conhecimento adquirido com a noção de soberania tende-se a visualizar um importante marco teórico para o plano jurídico internacional que é a ideia de igualdade soberana entre os Estados. Não podemos esquecer-nos de fazer uma atribuição ao Ilustre Mestre Emmerich de Vattel Século XVIII, diante de sua criação do princípio da igualdade soberana estatal, pois com esta criação e com a ampla aceitação desta formulação pelos Estados republicanos no Século XVIII, tivemos o pilar de enfraquecimento do poder monárquico conseqüentemente da consolidação do Estado-nação moderno. Contudo o princípio da não-intervenção a ser tratado em assuntos internos dos Estados seria, nesse contexto, o desdobramento natural e corolário da igualdade soberana entre os Estados.

O Direito Internacional tende-se a se consolidar, já no século XIX e no início do século XX, sendo que esta consolidação fica conhecida como o *Direito dos Estados*. Destacamos que o direito de recurso à força militar para a resolução das disputas entre os Estados ficou então

elevado a uma condição *sine qua non* aplicado ao exercício do poder soberano em nível externo, onde a sua prevalência era uma forma incontestável do realismo político vinculado às relações internacionais, pois a guerra seria, conforme descreve **CARL VON CLAUSEWITZ**, “[...] a realização da política por outros meios [...]”¹.

As Guerras Mundiais de 1914 e 1945 consistiram em um grande avanço e marco na história da humanidade, pois pela primeira vez, os Estados possuíam capacidade de destruírem totalmente uns aos outros através da Guerra, com a mobilização dos recursos em prol da guerra, além de terem como aliado o desenvolvimento de armamentos, cujo único objetivo relacionado era o poder destrutivo e a demonstração de poder.

A enorme necessidade de controle da guerra e a grande promoção de uma ordem internacional voltada para a paz foi o grande objetivo central da Liga das Nações no ano de 1919. Assim, com o reconhecido fracasso relacionado à tarefa de promover a paz e erradicar as guerras, ficou a Organização das Nações Unidas (ONU) conhecida como uma instituição internacional criada durante o cenário do pós-Segunda Guerra Mundial com um amplo respaldo estatal. Este reconhecimento veio a inaugurar uma nova era no Direito Internacional, tendo destaque especial o recurso à força armada, onde a proibição passou a surgir como regra diante o desenvolvimento e solidariedade entre os povos, pois segundo o Ilustre Mestre **FERRAJOLI**: “[...] A Carta da ONU assinala [...] o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho paradigma – o modelo Vestfália –, que se firmara três séculos antes com o término da guerra europeia dos trinta anos [...]”².

A Carta documento vinculada as Organizações das Nações Unidas - ONU veio conferir ao Conselho de Segurança a enorme responsabilidade de manutenção da paz e segurança internacional. O Capítulo VII da Carta da ONU veio trazer ao Conselho de Segurança a sua competência na aplicação das medidas que não envolvam o emprego de força armada para fins de solução de determinados conflitos, sendo que, no caso das medidas aplicadas se revelaram insuficientes, é de competência do Conselho decidir sobre o recurso relacionado à força militar, mas com o único objetivo que é o de restaurar a paz e a segurança internacional. Contudo há exceções contempladas diante da proibição do uso da força, que são a autorização do Conselho de Segurança e a legítima defesa diante da agressão de outros Estados.

O ato proibitivo vinculado ao veto *ius ad bellum* de forma incondicional veio seguido do ato aprovador da Assembléia Geral da ONU diante da Declaração Universal dos Direitos do Homem no ano de 1948. Assim, temos dois grandes importantes elementos representando a consolidação dos novos objetivos relacionados ao Direito Internacional, sendo eles: a limitação do uso da força militar fator este que até então consistia em um dos alicerces da soberania estatal; e a edificação de valores supra-estatais, cuja promoção e respeito são vinculantes a todos os Estados Membros.

É de suma importância entender a construção do sistema internacional dentro dos cenários hegenômicos políticos, econômicos e militares através de alguns momentos históricos

¹ CLAUSEWITZ, Carl von. *On War*. London: Penguin Books, 1982.

² FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

distintos. O Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas - ONU tende a representar o mundo pós-guerra e a afirmação dos interesses vinculados as potências vitoriosas, quais sejam a hegemonia norte-americana e o reconhecimento de seu aliado mais próximo no mundo capitalista a Inglaterra; uma França que procurava se afirmar como estado independente diante do cenário internacional, mas claramente envolvida com o projeto europeu que era puramente norte-americano; uma União Soviética que liderava de forma monopolista o mundo socialista e uma China como estado aliado e poderoso relacionado à Segunda Grande Guerra Mundial no espaço Asiático.

Os acordos e os consensos relacionados ao período pós-guerra não tiveram as suas construções de forma igualitária e dialógica, pois foram frutos de novas hegemonias que se afirmavam. Diante destes fatos, a Declaração Universal de Direitos Humanos vem a refletir toda acomodação, tratando-se de um texto que reconhece de forma prioritária os direitos individuais do homem cuja origem liberal decorre de uma visão hegemônica norte-americana e européia ocidental. Assim as poucas e discretas menções aos direitos sociais e econômicos são decorrentes da intervenção de um mundo socialista liderado, naquela ocasião pela super potência que era a União das Republicas Sócio Socialistas - URSS.

A Carta da ONU tem como peso a representação do Direito Internacional europeu, pois, desde a sua origem, a pretensão civilizatória de uma cultura regada de superioridade em relação aos seres selvagens e orientais, veio a pautar a construção da ordem internacional, sendo que até os dias de hoje tende a sobreviver os discursos fantasiosos de uma intervenção humanitária em nome de uma democracia falida.

O Estado de Exceção e a Intervenção Humanitária

O Ilustre Mestre **MICHAEL WALZER** vem a explicar e sistematizar que o atual estágio de desenvolvimento relacionado ao Direito Internacional vem a destacar a necessidade do uso da força armada. Segundo o doutrinador, um “paradigma legal” veio a consolidar-se na sociedade internacional, através dos seus principais elementos, quais sejam: a existência de uma sociedade internacional de Estados e de um Direito que atribui direitos a estes Estados vinculados. Assim, diante dos princípios da integridade territorial e da soberania, a violação destes direitos por outros Estados será considerado como crime de agressão, somente podendo dar-se de forma justificada quando o Estado levantar a defesa legítima de ser vitimado.

Ao comente uso da força militar pelos Estados, temos que destacar duas outras exceções não-codificadas e que se desenvolveram nas últimas décadas. A primeira é o direito de intervir através dos meios militares com o objetivo de promover ou restabelecer a democracia ameaçada, e a segunda é o direito de aplicar a intervenção com o objetivo de prevenir graves abusos contra os direitos humanos ou contrários ao Direito Humanitário Internacional, tal como no caso de genocídio.

Estas intervenções têm um ponto marcante que é a pretensão civilizatória e o pressuposto relacionado à desigualdade que fundamenta a visão e o pensamento das grandes potências “ocidentais” frente a outras culturas julgadas inferiores. O grande discurso de superioridade ocidental é difundido de forma sofisticada, mas surge, de forma flagrante, vinculado à

imposição de uma democracia ocidental e de relações ligadas aos direitos humanos ocidentais. O conceito de democracia e de direitos humanos que baseiam as justificações interventivas foi construído pela história das potências ocidentais, sendo uma imposição de forma natural para todo o mundo. A prática ideológica desde assunto consiste em tratar como universal o que foi produto de culturas monopólicas localizadas e com as pretensões hegemônicas.

Neste caminho e sentido, o discurso que era aparentemente despolitizado dos Direitos Humanos vem a encobrir uma visão hegemônica, que de forma natural passou a ser adotada universalmente, justificando, assim, as intervenções militares supostamente “humanitárias”, e que acabam gerando conseqüências catastróficas para as populações envolvidas.

Estas intervenções militares com fins exclusivamente econômicos muitas vezes são encobertas por governantes com os seus discursos humanitários faraônicos, sendo importante lembrar que as intervenções, que visam evitar as violações de direitos, também estão investidas de interesses econômicos e políticos, muitas vezes inconfessáveis sendo estas as piores intervenções, uma vez que dificilmente poderíamos negar sua necessidade e justificativa humanitária.

Conforme o Mestre Crítico Internacional **IMMANUEL WALLERSTEIN** vem a nos lembrar, a intervenção humanitária sempre encobre interesses econômicos, não sendo este modo de agir algo novo, pois temos a marca da era européia desde seu início, em 1492, com a discussão entre Bartolomeu de las Casas e Sepúlveda, inaugurando uma intervenção militar justificada pelas razões humanitárias, ou seja, uma época de evangelização dos selvagens, sendo que a tese de Sepúlveda prevalece até os dias atuais, substituindo-se o evangelho cristão da época pelos chamados direitos humanos e pela democracia.

Podemos ressaltar alguns casos importantes destacados por especialistas do Direito Internacional e que constituiriam precedentes para uma intervenção humanitária unilateral, tais como citamos as intervenções norte-americanas em Granada (1983) e no Panamá (1989), onde a justificativa principal foi à defesa da democracia; e o caso da invasão do Iraque em 2003, onde as fundamentações e alegações giravam em torno da deposição de um governo eivado de tirania e da busca do restabelecimento do regime democrático no país.

Alguns internacionalistas renomados não reconhecem como prática estatal favorável, a existência de uma intervenção humanitária. Também há que se falar em um desenvolvimento a respeito do Direito Internacional consuetudinário, sendo esta a posição dominante no sistema jurídico global, pois legitima o paradigma legal estabelecido, conforme entende o internacionalista WALZER, de que os governos e exércitos envolvidos em massacres são reconhecidos como governos e exércitos criminosos. A intervenção humanitária é muito mais do que qualquer outra espécie de intervenção que comumente compreendemos, pois, nas sociedades domésticas, o reforço da lei ou trabalho da polícia, diante de uma intervenção requer atravessar em uma fronteira internacional, e esta travessia é descartada pelo paradigma legal ao menos que seja autorizada pela sociedade de nações.

A legitimidade e competência do Conselho de Segurança da ONU para autorizar o uso legítimo da força armada e para tomar medidas aptas a restaurar a paz e a segurança estatal ameaçadas se esbarram muitas vezes nos interesses individuais dos membros permanentes do Conselho, sendo que neste molde o poder de veto destes membros tem uma correspondência, na prática, vinculado à redução da atuação do Conselho de Segurança, tornando-os assim, um dependente de interesses domésticos.

Em estudo podemos destacar que os Estados fazem o uso de um vasto arsenal armamentista de discursos fantasiosos para evitar tratar das graves violações de Direitos Humanos. De um modo geral, as argumentações e justificativas apresentadas giram em torno da proibição legal e da necessidade de respeitar os demais princípios basilares das relações interestatais, sendo que os argumentos apresentados nos discursos são apenas uma pequena parcela da complexidade da matéria. Comparando os discursos políticos exercidos pelos governantes diante dos conflitos humanitários no Sudão e em Ruanda foi identificado que os interesses individuais e a existência de interesses econômicos ou geopolíticos são os grandes elementos para a contínua negação das graves atrocidades desumanas em curso. Contudo diante destas atrocidades os membros componentes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU agem de forma única e monopolista através de seus pareceres e votos, o que resulta na redução drástica das possibilidades vinculada na preservação dos Direitos Humanos e o fortalecimento continuado das graves atrocidades humanas.

A grande e fundamentada justificação de impossibilidade relacionada à intervenção humanitária por parte dos Estados vem a reforçar e legitimar o grande paradigma legal consolidado há três séculos, sendo que, deste modo, o Direito Internacional vem a necessitar de instrumentos com aptidão de fomentar um discurso favorável e emancipador vinculado a favor da proteção dos Direitos Humanitários, esta motivação para novas alternativas pode estar relacionada na compreensão de uma prática que vem se consolidando nas últimas décadas conhecido como o paradigma do *Estado de Exceção*.

O Ilustre escritor renomado **GIORGIO AGAMBEN** informa que a tendência contemporânea do termino gradual relacionado aos direitos e liberdades individuais em favor do fortalecimento do poder executivo como um novo paradigma de governo estatal representado assim a constitucionalização de um *Estado de Exceção*: “[...] conforme uma tendência em todas as democracias ocidentais, a declaração do Estado de Exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica moral de governo [...]”³.

A situação de emergência relacionada ao Estado de Exceção, seja nos moldes político, militar ou econômico são medidas de cunho totalitário e monocrático, onde os governantes procuram justificar as medidas sob o argumento fantasioso de uma proteção do Estado e de suas instituições ameaçadas. Contudo estas justificativas pretendem conferir o caráter jurídico as situações não-contempladas pela normalidade da prática constitucional.

³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

Conforme leciona **GIORGIO AGAMBEN** o Estado de Exceção é uma abertura legislativa para a aplicação de uma norma com força de lei interventiva que realiza a função de suspender a norma vigente no Estado.

A união impossível entre norma e a realidade, é operada sob a forma de exceção, assim podemos entender que o significado de aplicar uma norma, se faz necessário, a sua análise em suspender a legislação vigente no Estado e produzindo os efeitos de um Estado de Exceção. Em todos os casos, o Estado de Exceção vem a marcar um patamar, onde a lógica e a práxis se indeterminam e a violência a realizar um enunciado sem nenhuma referência real.

Diante dos estudos o Estado de Exceção não poderá ser considerado como um fenômeno recente, pois a tendência de supressão vinculada a qualquer dos direitos individuais existentes, e a instituição de um Estado de Direito sem Direito, vem a consistir em uma história que é contada durante vários séculos e que não conseguimos entender ate que ponto esta poderá terá um fim, pois parece estar longe de terminar.

Com o conhecimento adquirido através da pesquisa científica podemos destacar que o *Estado de Exceção* atual é um modelo bastante antigo utilizado no mundo. Assim diante dessa situação se faz necessário a mobilização da sociedade nos planos nacional e internacional com a ampla divulgação dos casos nacionais e internacionais na mídia, destacando, ainda, a supressão dos direitos humanos e a institucionalização da barbárie, a qual atinge níveis intoleráveis por parte dos governantes e de estados arbitrários.

O *Estado de Exceção* no âmbito do Direito Internacional tende a guardar uma forte ligação entre o uso da força militar e os Estados e a sociedade internacional, uma vez que as graves violações de direitos humanos a que se referem os defensores da intervenção humanitária constituem a manifestação máxima de um *Estado de Exceção*.

Após analisar vários escritos de ilustres internacionalista, destacamos os estudos de **GIORGIO AGAMBEN**, em que este cita que a política norte-americana é dada como exemplo de um “Regime de exceção”, onde a Lei Patriótica Norte Americana uma vez aprovada no Senado em outubro de 2001, veio a permitir que mantivesse preso todo estrangeiro que seja considerado suspeito de qualquer atividade que venha a por em perigo a segurança nacional dos Estados Unidos da América - EUA. Diante desta grande novidade legislativa aplicada pelo governo do Presidente Bush, **AGAMBEN** comenta que esta forma legislativa veio a anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, assim produzindo um ser juridicamente inominável e inclassificável, vez que a Lei Patriótica ou o governo do país a agir, através de um “regime de exceção”, vinculado contra qualquer indivíduo identificado, em qualquer parte do mundo, desde que este seja considerado como suspeito de ser um inimigo da ordem daquele país.

A medida relacionada ao Estado de Exceção não só sempre se apresenta como algo inovador, mas muito mais do que isso, e sim como uma técnica de governo de medida excepcional, característica esta aplicada a sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica constitucional.

Assim, ressaltamos que o suposto interesse dos Estados Ocidentais Democráticos em consolidar e espalhar a liberdade pelo mundo vem adquirindo no presente uma segunda face, a globalização da guerra, a qual diante do grande avanço foi definida como uma guerra civil mundial, onde o Estado de Exceção tende cada vez mais a se fortalecer como um paradigma de governo dominante na política contemporânea, pois esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo o que transformou de modo muito perceptível a estrutura e o sentido da distinção tradicionalista dos diversos tipos de constituição, pois o Estado de Exceção vem a se apresentar, nessa perspectiva, como um ápice de indeterminação entre a Democracia e o Absolutismo.

O problema do processo de instauração relacionado ao Estado de Exceção e da atuação do soberano sobre a vida do cidadão tem-se constituído e embasado em uma técnica de governo recorrente nos Estados democráticos atuais, sendo que **AGAMBEN** em sua crítica informar que esta modalidade vem a abalar os alicerces de concepções relacionadas à democracia contemporânea, pois se entende que existe uma satisfação com a idéia de que o estabelecimento de princípios e de procedimentos de justiça na relação que os cidadãos mantêm entre si são suficiente para que atuem sobre o poder político, fazendo com que os governantes titulares do poder do estado venham a agir de modo justo, sendo que para o ilustre filósofo italiano, essa perspectiva relacionada ao tema, talvez valha como ilustração de uma concepção mitigada da democracia.

Ressaltamos que a própria democracia tende a se mostrar como algo difícil de ser instaurado. Podemos entender que esta é uma medida não repressiva, sendo uma consciência da sociedade e do cidadão cada vez mais insatisfeito com uma mitigação da democracia, em que cada vez mais percebe, através do Estado de Exceção, exageros.

Conclusão

Diante desta pesquisa científica podemos entender que a prevalência dos Direitos Humanos é considerada e consolidada através de importantes tratados e convenções mundiais pela Organização das Nações Unidas - ONU.

A defesa destes direitos no plano internacional é vinculada as agências internacionais ligadas à Organização das Nações Unidas - ONU, e por organizações não-governamentais e pelos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, visando uma responsabilidade na sociedade internacional na preservação destes direitos e na sua aplicabilidade relacionada aos casos de violação dos referidos Direitos Universais.

Na atualidade identificamos alguns dos atuais mecanismos de promoção da paz e segurança internacional, sendo que estes foram formulados sobre uma ideologia relacionada ao Direito Internacional onde os Estados, em última análise, são os principais protagonistas no cenário global, e onde as violações em massa dos direitos humanos por parte de governos tendem a refletir em uma consolidação de um *Estado de Exceção*, pois suprime direitos e liberdades individuais além de legitimar as mais variadas práticas totalitárias.

Por fim, podemos destacar que a emergência deste paradigma de governo muitas vezes se dá ao custo de governantes e estados que violam de forma profunda os Direitos Humanos,

sendo que a proteção destes direitos, em hipóteses extremas, não poderá ficar a cabo exclusivamente do juízo de conveniência de alguns Estados, e nem aos seus interesses nacionais e ideologias justificadoras da barbárie, entendemos que o caminho coerente é a superação de dogmas seculares em prol de uma consciência coletiva e emancipadora, sempre buscando a preservação dos Direitos Universais.

Referências

AFONSO, Henrique Weil. *Unidade e Fragmentação do Direito Internacional: o papel dos Direitos Humanos como elemento unificador*. In: Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 4, pp. 53-90, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURCHILL, Scott; LINKLATER, Andrew (org). *Theories of International Relations*. Palgrave: Macmillian, 2005.

BYES, Michael. *A Lei da Guerra: Direito Internacional e conflito armado*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2007.

CLAUSEWITZ, Carl von. *On War*. London: Penguin Books, 1982.

CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRITCHLOW, George A. *Stopping genocide through international agreement when the Security Council fails to act*. In Georgetown Journal of International Law, volume 40, número 1, pp. 311-343, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HART, H.L.A. *The concept of law*. Oxford: Clarendon Press, 1961.

HEINZE, Eric A. *The Rhetoric of Genocide in U.S. Foreign Policy: Rwanda and Darfur Compared*. In: Political Science Quarterly, volume 122, no. 3, pp. 359-383, 2007.

HOBBSAWM, Eric J. *A Era dos Extremos*. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEE, Thomas H. *International Law, International Relations Theory and Preemptive War: the Vitality of Sovereign Equality Today*. In: Law and Contemporary Problems, volume 67, número 4, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política 39, pp. 105-124, 1997.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O Universalismo Europeu*. São Paulo: Editora Boitempo, 2008.